

5.º O secretário judicial do Tribunal de Sintra considera-se automaticamente provido, nos termos das disposições citadas no número anterior, no correspondente lugar da Secretaria Judicial do 1.º, 2.º e 3.º Juízos.

6.º Nos termos das mesmas disposições, o oficial porteiro e as telefonistas que prestavam serviço na Secretaria Judicial do Tribunal de Sintra consideram-se automaticamente providos em correspondentes lugares da Secretaria-Geral de Sintra.

7.º Ainda em conformidade com as referidas disposições, o mais moderno dos escriturários judiciais que se encontrava afecto ao serviço do ministério público na secretaria do Tribunal do Trabalho de Guimarães considera-se automaticamente provido num dos lugares correspondentes ora criados nas secções de processos.

Ministério da Justiça, 17 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Portaria n.º 265/83

de 8 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, aprovar o seguinte:

1.º São declarados instalados os juízos dos tribunais abaixo relacionados, criados pelo Decreto-Lei n.º 373/82, de 11 de Setembro:

- 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Almada;
- 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Aveiro;
- 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Guimarães;
- 2.º Juízo do tribunal de competência genérica de Beja;
- 4.º Juízo do tribunal de competência genérica de Guimarães;
- 2.º Juízo do tribunal de competência genérica de Portimão;
- 2.º Juízo do tribunal de competência genérica de Santiago do Cacém;
- 5.º Juízo do tribunal de competência genérica de Sintra.

2.º Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/82, de 11 de Setembro, os juízos ora declarados instalados entram em funcionamento 2 meses após a publicação do presente diploma.

Ministério da Justiça, 17 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 266/83

de 8 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, na interpretação conferida pelo n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril;

Considerando que não é possível preencher, por livre escolha e na área de recrutamento definida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, os lugares de director de serviços dos institutos de medicina legal;

Verificando-se que no quadro dos institutos de medicina legal constante do mapa anexo à Portaria n.º 449/82, de 30 de Abril, não existem lugares de chefe de divisão ou assessores;

Considerando, especialmente, que nos titulares desses cargos se exigirão, para o exercício das respectivas funções e assunção das inerentes responsabilidades, uma formação e preparação específicas, adquiridas pelos técnicos superiores em serviço nos institutos de medicina legal;

Considerando que o recurso à previsão do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e à do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril, retardará por um longo período de tempo o provimento do cargo de cuja natureza decorre a necessidade do seu urgente preenchimento;

Considerando que a abertura do concurso documental para o preenchimento do cargo, para além do inconveniente já apontado, conduziria, provavelmente, atenta a especificidade das funções que lhe são inerentes, à não admissão de qualquer candidato;

Considerando, finalmente, que se está perante a previsão constante da 1.ª parte da alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para os lugares de director de serviços dos institutos de medicina legal constantes do mapa anexo à Portaria n.º 449/82, de 30 de Abril, aos técnicos superiores, principais e de 1.ª classe dos respectivos quadros de pessoal.

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 17 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça e da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 124/83

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, consagra, no seu artigo 2.º, a obrigatoriedade de a realização das matrículas dos alunos do ensino primário ser feita na escola da respectiva área de residência ou, no caso de não existência de ensino oficial na mesma, na escola da localidade que ofereça melhores condições de acesso.

O princípio consagrado visa, claramente, a garantia de estabilização local a nível de população discente numa perspectiva de correcta distribuição geográfica da relação escola-alunos.

Contudo, a prática vem demonstrando que, por razões normalmente de ordem familiar, nomeadamente a deslocação diária para local de trabalho bastante afastado,